

PARECER TÉCNICO 49/2020

REQUERENTE: Comissão Geral

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO VALOR DE R\$ 53.120,00 NA FORMA QUE ESPECIFICA”.

1. Relatório

Projeto de Lei cuja finalidade é a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação em fonte específica no valor de R\$ 53.120,00 (cinquenta e três mil cento e vinte reais).

2. Parecer

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e nos artigos 7º, inciso I e 18, III da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como **autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais**; [...] (grifo nosso).

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 41, inciso IV da Lei Orgânica Municipal:

Art. 41- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – matéria orçamentária e a que **autoriza a abertura de créditos** ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções; [...] (grifo nosso).

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA FAVORÁVEL a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE

A abertura de crédito adicional é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Os dispositivos legais colacionados conferem o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos retro mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

2.3. DAS CLASSIFICAÇÕES E FONTES DE RECURSOS

O artigo 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 53.120,00 (cinquenta e três mil cento e vinte reais) destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

A Constituição Federal ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento, estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional, bem como a indicação dos recursos utilizados para tal fim, conforme disposição expressa:

Art. 167. São vedados:

[...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes; [...] (grifo nosso).

Em consonância com a Constituição Federal, o artigo 43, § 1º, II da Lei Federal nº 4.320/64 e seus desdobramentos dispõem sobre a obrigatoriedade da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa objeto da abertura de crédito, senão vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação; [...].


Portanto, existente o excesso de arrecadação junto ao município, bem como os gastos que se pretende aplicar não estão previstos em orçamento junto a Lei Orçamentária Anual (LOA) deste município no corrente ano de 2020, é que a criação da Lei sob análise se mostra adequada.

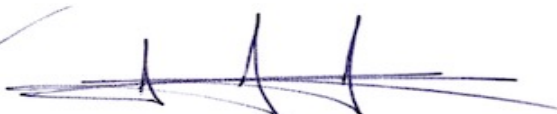
3. Conclusão

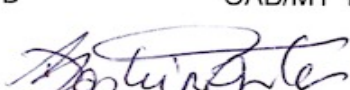
Ante o exposto, em atendimento à presente solicitação de PARECER JURÍDICO, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei, se não houver ultrapassado o limite de 5% (cinco por cento) da Arrecadação, respeitando os créditos já devidamente aprovados em pareceres anteriores que tratam da mesma matéria.

É o parecer.

Cuiabá/MT, 16 de outubro de 2020.


MARCELO BARBOSA ARRUDA
OAB/MT 16.336/B


RODOLFO RUIZ PEIXOTO
OAB/MT 15.869


DIEGO MONTEIRO DE ARRUDA FORTES
OAB/MT 16.282/B